



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

1gl

PROCESSO Nº 10845.000040/91-10

Sessão de 23 de abril de 1992

**ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **114.426**

Recorrente: **COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL**

Rep.: **Agência de Navegação Bússola S.A.**

Recorrid **DRF - SANTOS - SP**

R E S O L U Ç Ã O Nº **302-596**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

02.

RECURSO Nº 114.426 - RESOLUÇÃO Nº 302-596

RECORRENTE: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

Rep.: Agência de Navegação Bússola S.A.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Trata-se da Vistoria Aduaneira realizada "ex-officio" de 3000 (três mil) caixas contendo alhos, transportados pelo navio Nacional Rio, entrado no porto de Santos em 21.07.90, na qual foi apurada a avaria da totalidade da mercadoria, de acordo com o Laudo Técnico SETCDE nº 1046/90, às folhas 111 do presente processo.

Foi responsabilizado pela avaria o transportador, Companhia Marítima Nacional, representado pela Agência de Navegação Bússola S.A.

Lavrada a Notificação de Lançamento nº 125/90, foi a referida Companhia notificada a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.733.117,19 (29.034,94 BTNF), correspondente ao Imposto sobre a Importação (avaría).

Tempestivamente, a transportadora marítima impugnou a ação fiscal, pelo que expôs:

- a) houve excludente de responsabilidade do transportador marítimo, face à existência de protesto marítimo, efetuado a bordo e legalmente ratificado pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Santos;
- b) solicita que a repartição aduaneira determine o sobrestamento do julgamento, no sentido de que sejam juntados aos autos as diligências realizadas no porto de Tampico (México), uma vez que o Laudo Técnico não aponta efetivamente as causas da avaria da mercadoria; justifica sua solicitação pelo fato de haver constatado um excesso de fumigação na mercadoria, efetuado pelos embarcadores para evitar a incidência de larvas;
- c) argumenta que, conforme informações obtidas pelos Agentes do Transportador no porto de Tampico, os embarcadores efetuaram a aplicação do fumígeno brometo de metila, aplicação esta efetuada de forma incorreta, pois a mercadoria esteve sob exposição ao inseticida por um tempo excessivamente maior do que o recomendado pelas nor-

*EWCA*

- mas existentes face à boa preservação das mesmas, o que caracterizaria "vício de origem";
- d) considera que a alíquota aplicada sobre a mercadoria não foi a correta, por ser a importação proveniente de país signatário dos acordos da ALADI. Fundamenta sua posição no fato de existir um Acordo de Alcance Parcial entre o Brasil e o México (AAP-9), devidamente regulamentado pelo Decreto nº 89.982/84, o qual beneficia a entrada do produto em questão (alho) em nosso país com uma redução de 100%, ou seja, acarretando na prática um alíquota de 0% (zero por cento). No caso, trata-se de tratado internacional, ao qual deve sujeitar-se a legislação interna;
- e) alega que a Vistoria Aduaneira foi intempestiva, face ao disposto no Decreto-Lei nº 116/67, regulamentado pelo Decreto nº 64387/69 e complementado pelo Decreto nº 91.030/85;
- f) insurge-se, finalmente, com a taxa de câmbio utilizada, argumentando que os cálculos deveriam considerar a data do fato gerador do imposto, ou seja, a entrada da mercadoria em território nacional.

Para melhor entendimento do processo, convém que alguns fatos sejam relatados:

Foram juntados ao processo, diversas G.I. e respectivos aditivos, correspondentes Conhecimentos Marítimos e laudos do Ministério da Agricultura, face ao ofício nº 131/90-5 do Ministério da Agricultura, datado de 24.07.90, através do qual a DRF-Santos/SP foi informada que, ao ser iniciada a descarga de partidas de alho procedentes do México e transportadas pelo navio "Nacional Rio", foi verificado que a mercadoria apresentava problemas, sendo, em consequência, interrompida a mesma descarga e que, após perícia, toda a carga foi considerada em más condições de conservação, alta umidade e ocorrência generalizada de fungos. (fls. 15 a 58).

Foram ainda trazidos aos autos as cópias xerox do navio "Nacional Rio", cópias dos Termos de Avaria da CODESP e Termo da Vistoria Aduaneira ao citado navio (fls. 61 a 82).

Em 27.08.90 foi determinada a realização da Vistoria Aduaneira "ex-officio", a qual foi realizada em 31.08.90. Através do Ofício nº 10845-DIVCAD/GAB/232, foi solicitada ao Ministério da Agricultura a presença de um técnico credenciado para participar da referida Vistoria, solicitação esta devidamente atendida.

Ao ser comunicada da realização da Vistoria Aduaneira, a Agência de Navegação Bússola, com procuração da transportadora marítima

tima, encaminhou à repartição aduaneira petição, na qual considera ser a referida Vistoria intempestiva, face ao tempo decorrido desde a data da descarga, o que certamente ocasionou agravamento das eventuais avarias. Juntou aos autos cópia autenticada do Processo Judicial de Ratificação do Protesto Marítimo, como excludente de responsabilidade. Solicitou que a repartição designasse um Técnico Certificante, para que fossem coletadas amostras representativas da situação geral da carga, a serem submetidas a análises laboratoriais. Informou que em nome da transportadora, outro técnico acompanharia a vistoria. Enumerou uma série de quesitos a serem respondidos pelo Técnico Certificante, os quais leio em sessão (fls. 88).

Realizada a vistoria aduaneira, concluiu-se que:

- MINISTÉRIO DA AGRICULTURA: em toda a partida de alho é evidente a presença de fitopatógenos, com conseqüente deterioração do produto sendo, portanto, imprestável para o consumo humano, "in natura";
- Técnico Certificante (DRF): avaria de 100%, causada por alteração na coloração e murchamento dos bulbos, perda da qualidade sensorial e contaminação generalizada de fungos - deterioração de 100%. (Laudo nº 1046/90 - fls. 111). O técnico citado não se reportou aos quesitos relacionados pela atuada para serem respondidos.

Após solicitação da repartição aduaneira, os mencionados quesitos foram respondidos (16.11.90) (fls. 114 a 117), leitura que faço em sessão.

Essencialmente, as informações mais relevantes são:

- o local em que a carga estava armazenada não pode ser considerado inapropriado;
- as condições fitossanitárias são boas;
- o acondicionamento das caixas foi apropriado ao tipo de mercadoria;
- embora a ventilação seja importante para a conservação do alho, ela não é o único fator que deve ser considerado. Deve-se, também, analisar a temperatura, umidade e estivagem;
- os técnicos do país exportador e importador, após exames e com base na legislação destes países é que indicam se a mercadoria está ou não em condições de sair ou entrar no respectivo país;
- seria interessante anexar os laudos dos ministérios brasileiro e mexicano;
- é possível que o alho possa ser aproveitado industrialmente, mas se

ria antieconômico;

- o alho pode ser fumigado com Brometo de Metila;
- a fumigação acima referida deve considerar 03 (três) fatores: dosagem do fumigante por volume da mercadoria; temperatura do local e tempo de exposição.

Face à impugnação de fls. 06 a 10, o autor do feito julgou as razões apresentadas improcedentes, pelo que expôs:

- a) ficou comprovada a avaria da mercadoria;
- b) não há como acolher o protesto marítimo apresentado pela autuada;
- c) benefícios como redução ou isenção de impostos dizem respeito às mercadorias e ao fim a que se destinam, não dando nenhum direito ao transportador;
- d) não houve intempestividade da Vistoria, uma vez que a legislação não estabelece prazo para a realização da mesma;
- e) não cabe vício de origem, uma vez que, para uma conservação satisfatória da mercadoria, além da fumigação, devem ser considerados fatores como umidade, ventilação, temperatura e estivagem da carga;
- f) para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no dia do lançamento respectivo, sendo utilizada a taxa de câmbio vigente àquela data;
- g) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente, intimando a autuada a recolher o crédito tributário correspondente.

Tempestivamente, a autuada, ora recorrente, interpôs Recurso Voluntário a esta Egrégia Câmara, insistindo em suas razões da fase impugnatória e juntando aos autos cópias da solicitação de fumigação do despachante dos Embarcadores e da Declaração da Repartição Sanitária do México, como prova de que a aplicação do fumígeno foi responsabilidade dos embarcadores. Solicita que sejam realizadas diligências que esclareçam o tempo adequado de exposição ao elemento químico.

Argumenta ainda que, pelo fato dos consignatários da carga não terem pago o frete da mercadoria, não deve esta parcela constar da base de cálculo do tributo.

É o relatório.

*Emilio Negrete*

V O T O

O recurso em pauta carece de algumas informações de caráter relevante para sua análise e julgamento.

Neste sentido, voto para que o mesmo seja convertido em diligência à repartição de origem para que sejam juntadas aos autos as D.Is. correspondentes à mercadoria em questão e informada a destinação (total ou parcial) dada à mesma.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1992.

*Elizabeth Moraes Chieriegatto*

lgl

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora